



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



**DECISÃO AO RECURSO APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE PELA
EMPRESA POLYTEC ENGENHARIA LTDA EPP**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DA EMPRESA POLYTEC ENGENHARIA LTDA EPP.

Processo Administrativo nº 07.07.01/2020

Recorrente: **POLYTEC ENGENHARIA LTDA EPP.**

GOVERNO MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE

A **Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Capistrano**, nomeada pela Portaria nº 380/2020, de 25 de agosto de 2020, em cumprimento a Lei Federal nº 8.666/93, e em conformidade com o Edital de Tomada de Preços nº. 07.07.01/2020, e aos princípios que regem a Administração Pública, vem, com o devido respeito de estilo, apresentar sua **DECISÃO** ao recurso apresentado tempestivamente pela empresa **POLYTEC ENGENHARIA LTDA EPP** devidamente qualificada nos autos, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS E DO DIREITO

A recorrente requer no processo licitatório Tomada de Preços nº 07.07.01/2020 sua habilitação, afirmando que está devidamente demonstrado nos autos do processo o registro de seu profissional responsável técnico, tanto no registro do CREA da empresa restou comprovado no atestado de capacidade técnica apresentado, o que supostamente atende exigência no Edital como condição prevista.

O Instrumento Convocatório não deixa margem para outra interpretação quando afirma em seu subitem 4.2.3:

- a) Prova de inscrição ou registro da licitante e de seu(s) responsáveis técnico(s) correlatos ao objeto, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sede da licitante;

Como bem sabemos a igualdade entre os licitantes deve ser seguida para que não haja tratamento diferenciado durante o processo, e para que estes não venham a combater decisões acertadas no que se refere ao julgamento objetivo da licitação.

A Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



sem prejudicar ou privilegiar nenhum **licitante**. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Sendo princípio constitucional, a igualdade aplica-se a todos os ramos da relação social e jurídica, inclusive da licitação pública. A igualdade busca o razoável e afasta o arbitrário e o desproporcional.

Alguns autores vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade de condições na licitação. Um desses autores é Di Pietro, em sua obra *Direito Administrativo* (2004, pág. 303-305). Para ela, a Lei nº 8.666/1993, traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

A seguir, Di Pietro menciona o princípio da isonomia (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993), que determina a proibição de tratamento diferenciado entre empresas.

É possível perceber que o legislador teve cuidado de deixar bem evidente logo no início da lei tal princípio. O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Desta forma, não seria isonômico ou tratar com igualdade a decisão que habilita a recorrente por tal deslize na licitação, pois assim estaria deixando de lado os princípios que norteiam a administração e ainda estaria tratando os iguais com desigualdade, o que de forma alguma é tratado com igualdade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



discriminação arbitrária, que gere desvália de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Agora em relação ao atendimento ao item "serviço com características semelhantes ao objeto do Edital", temos que a douda comissão não se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado. Está claro, indicado e aprovado pelo CREA que a recorrente realizou roçada manual. Os serviços apresentados nos acervos técnicos enviados são de características semelhantes ao objeto do Edital, ou seja, execução de roçada manual.

Não é pelo fato de ter apresentado acervo técnico compatível com o objeto licitado que a empresa comprova o registro do profissional responsável técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



Não obstante as regulares exigências editalícias, ao observamos a habilitação apresentada pela licitante recorrente, constata-se que a empresa não apresentou a documentação exigida para habilitação técnica e, portanto, encontra-se em situação de irregularidade e não poderia ser habilitada por esta Comissão Permanente de Licitação.

DA CONCLUSÃO

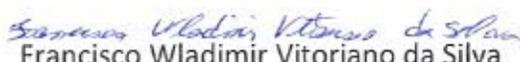
DIANTE DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Capistrano/CE, **decide** o seguinte:

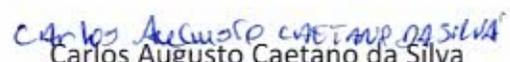
I - receber e conhecer a presente peça, mandando juntá-las aos autos do **Processo n.º 07.07.01/2020** que tramita perante o Governo Municipal de Capistrano, Estado do Ceará, para em seguida:

II – Que seja **INDEFERIDO o pedido pleiteado pela empresa POLYTEC ENGENHARIA LTDA EPP**, confirmando sua inabilitação no certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 07.07.01/2020 junto ao Município de Capistrano/CE.

Capistrano, Ceará 22 de setembro de 2020.


Gerlando Rodrigues Torres
Presidente


Francisco Wladimir Vitoriano da Silva
Membro


Carlos Augusto Caetano da Silva
Membro